

PROCESSO: @PCP 21/00128706
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Frei Rogério
RESPONSÁVEL: Jair da Silva Ribeiro
INTERESSADO: Edison Mello Ferreira
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS
PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.
APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Frei Rogério referente ao exercício de 2020, Sr. Jair da Silva Ribeiro, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 332/2021, analisou o balanço anual do exercício de 2020 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise não identificou restrições.

Conclui o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores, a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas

anuais. Sugeriu também que o Tribunal dê ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1370/2021, de lavra do Exmo. Procurador Aderson Flores, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas, com recomendações.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 16.320.272,20**, equivalendo a **103,67% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 14.116.150,27**, equivalendo a **79,45%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 2.204.121,93**, correspondendo a **13,51%** da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro de R\$ 4.081.602,38**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,09** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	1.907.444,22 (15,00%)	2.487.219,24 (19,56%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	3.337.786,16 (25,00%)	4.155.583,28 (31,13%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	Sim	817.644,80 (60,00%)	1.196.503,07 (87,80%)
	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	Sim	1.294.604,26 (95,00%)	1.340.560,82 (98,37%)
PESSOAL GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	9.319.957,05 (60,00%)	8.179.334,44 (52,66%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	8.387.961,35 (54,00%)	7.702.003,37 (49,58%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20,	Sim	931.995,71 (6,00%)	477.331,07 (3,07%)

III, a, da LC n. 101/2000).			
-----------------------------	--	--	--

Nas contas do exercício em exame, ao verificar um dos pontos da política de desenvolvimento e expansão urbana, a DGO constatou que o Município possui **plano diretor** vigente, instituído pela Lei Complementar Municipal n. 37/2010, cumprindo, portanto, o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades (item 2.2 do Relatório n. 332/2021).

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso. De todos eles, foi possível constatar o envio de arquivo com os respectivos pareceres (fls. 194-199). Todavia, em razão da automatização dos processos, os técnicos não realizaram a análise do conteúdo dos Pareceres.

Embora a DGO não tenha adentrado ao mérito da existência do Conselho e aprovação das respectivas contas, o órgão ministerial analisou de forma qualitativa o conteúdo dos Pareceres remetidos junto à prestação de contas do prefeito e constatou o cumprimento do que dispõe o art. 7º, III, da IN TC n. 20/2015.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar n.

131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A Diretoria Técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

Segundo a DGO, o segundo item no primeiro critério (I – Quanto à forma), restou prejudicado em razão da data do acesso ao portal. Entretanto, todos os demais foram integralmente cumpridos, de acordo com a regulamentação da Lei da Transparência (fls. 246-247).

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) **e com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores. Das informações colhidas pela área técnica, o município não atingiu a maior parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2020. De acordo com o Quadro 21 do Relatório DGO n. 332/2021, das 23 metas pactuadas pelo Município, 6 foram atingidas, 3 não foram, enquanto outras 14 tiveram a sua análise prejudicada ou não eram aplicáveis (fls. 248-249).

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a Diretoria Técnica optou, na análise das contas de 2020, pelo monitoramento da Meta 1, que consistia em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e

ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o município está dentro do percentual mínimo previsto para as duas submetas, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 56,52% (item 8.2.2, fls. 252-253) e a taxa de atendimento na pré-escola foi de 123,53% (item 8.2.3, fls. 253-254).

No comparativo com o exercício de 2019, a DGO destacou que o município registrou uma diminuição, em termos percentuais, da taxa de atendimento em creches (que era de 69,62%) e da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 135,71%).

No item 9 do relatório técnico, restou demonstrado que o município de Frei Rogério **não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa**, tanto com recursos ordinários quanto vinculados, evidenciando o **cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000**.

No item 10 do relatório técnico, a DGO apresentou os gastos realizados pelo município no combate à pandemia da Covid19, especificados por fontes de recursos (FRs 42, 51, 52 e 53), totalizando o montante de R\$ 116.751,81, o que representa o percentual de 0,72% das receitas do município.

Por fim, verifica-se que a DGO registrou o recebimento dos arquivos referente ao **Relatório do Órgão Central de Controle Interno**, constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, porém, em razão da automatização dos processos, não houve apuração quanto ao conteúdo (fls. 136-160).

De todo modo, o Ministério Público de Contas verificou os termos do Relatório de Controle de Interno, conforme dispõe o art. 8º e o Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, e constatou que o relatório encaminhado tratou dos incisos I, IX, X, XVII, XIX e XXII do Anexo II da IN n.

TC-20/2015, tendo de outro lado, deixado de apresentar informações adequadas referentes aos incisos XVIII e XXI.

Relativamente às informações a propósito do inciso XVIII, pontuou ser inadmissível o registro de que não houve eventos justificadores de situação excepcional no exercício de 2020 (fl. 156), haja vista o advento da pandemia do coronavírus, o qual ensejou declaração de calamidade pública em todo o território catarinense ao longo do exercício, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020.

De outra parte, no que concerne à avaliação demandada pelo inciso XXI, registrou que o relatório trouxe meras considerações genéricas acerca do cumprimento das metas e estratégias previstas nos Planos Nacional e Municipal de Educação (fl. 158).

Em razão das omissões verificadas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, mostra-se adequada a recomendação proposta pelo Ministério Público para o envio de forma completa de todas as informações constantes no Anexo II da IN TC 20/2015.

Quanto à proposta de recomendação à unidade para que observe, quando da prestação de contas do exercício de 2021, as disposições do Anexo II da Instrução Normativa TC 20/2015, especialmente ao inciso XVIII, diante do cenário da COVID, são pertinentes as ponderações do Ministério Público de Contas. Contudo, considero desnecessária a inserção expressa desta recomendação no texto do parecer prévio, já que tal obrigação decorre da própria disciplina regulamentadora. Ademais, havendo a necessidade de alguma forma específica para encaminhamento destas informações, indispensável que a Diretoria Geral de Controle Externo avalie e tome as providências necessárias para orientação a todos os Municípios.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Frei Rogério, relativas ao exercício de 2020.

2. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

3. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO n. 332/2021 e no Parecer MPC/AF/1370/2021.

4. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório DGO n. 332/2021 ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.



6. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator, do Relatório DGO n. 332/2021 e do Parecer MPC/AF/1370/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Frei Rogério, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 29 de setembro de 2021.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator